



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0510/2023

**“Declara integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Santa Catarina as Benzedeadas.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0510/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que almeja declarar as Benzedeadas integrantes do Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificação do Autor, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei propõe a declaração das benzedeadas como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina. Tal reconhecimento é fundamental para a preservação e promoção de práticas culturais que desempenham um papel crucial na identidade, diversidade e riqueza cultural da região.

[...]

O conhecimento transmitido por essas mulheres sábias é, em grande parte, oral e tem raízes profundas na história do estado. Reconhecer essas práticas como parte do Patrimônio Cultural Imaterial é uma forma de preservar e valorizar esse conhecimento ancestral, que enriquece a herança cultural de Santa Catarina.

[...]

Ao aprovar este projeto de lei, estamos, portanto, honrando e protegendo as benzedeadas como guardiãs e detentoras de saberes milenares. Reconhecemos a necessidade de preservar e promover essas práticas tradicionais que são essenciais para a identidade e vitalidade cultural do nosso estado.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 8 de dezembro de 2023 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é declarar as Benzedeiras integrantes do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, dada sua importância quanto à identidade cultural e à tradição do Estado.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada, por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais relativas à espécie.

A proposta em exame possui temática cultural, ao passo que busca a valorização de práticas desempenhadas de forma tradicional e enraizadas nos costumes da população do Estado, desempenhadas pelas Benzedeiras. Ainda que seus atendimentos estejam ligados principalmente à área da saúde [como elucida o próprio Autor deste projeto, equiparáveis às chamadas



Práticas Integrativas], a religiosidade envolvida em seu desempenho, bem como os ensinamentos transmitidos de geração em geração, se confundem com a tradição e com os costumes do povo de Santa Catarina.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado. O teor da proposta alinha-se, conforme citado na Justificação do Autor, ao que dispõe o art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente nos incisos I e III:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

[...]

III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

[...]

Ademais, o tema encontra-se abordado no art. 215 da Carta

Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

No tocante à juridicidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais. Da mesma forma, não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, devendo, assim, continuar sua tramitação nesta Casa.



Contudo, reputo importante a apresentação de Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às determinações da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0510/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator